

los mesmos autores referidos legitimados, ordinária ou extraordinariamente, para a ação civil principal.

Este é meu parecer,
sub censura.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador do Estado

VISTO

1. Manifesto-me de acordo com o parecer consubstanciado no Ofício nº 03/87-DFMN, de fis. 109/131, do ilustre Procurador do Estado DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.
2. À Douta Procuradoria Judicial, para elaborar a Inicial da ação civil pública (Parecer, item 22 — 3).
3. Encaminhem-se reprografias do Parecer e da íntegra do Processo, como sugerido nos itens 23 — 1º, 2º e 3º do Parecer, e também à Câmara Municipal de Cabo Frio, à de Arraial do Cabo e ao Exmo. Prefeito desta última.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1987.

Letácio Jansen
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-07/200.182/85

O ESTADO EM JUÍZO

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA MATA ATLÂNTICA — DESMATAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Mangaratiba — R.J.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador infra-assinado, vem à presença de V.Ex.^a para, com suporte nos artigos 1.º, I, 3.º e 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de Abelardo Gonçalves Lontra, brasileiro, casado, médico e pecuarista, e de seus filhos André Carneiro Lontra e Lilian Carneiro Lontra, brasileiros, solteiros, maiores, todos residentes à Rua Fadel Fadel nº 186, apt.º 801, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, por força das razões de fato e de direito a seguir expostas:

COMPETÊNCIA

1. É sem dúvida competente esse douto Juízo para conhecer desta ação, processá-la e julgá-la já que inequívoca é a incidência, *in casu*, do artigo 2.º da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual “as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.
2. A agressão à ecologia lamentavelmente perpetrada pelos Réus deu-se nessa Comarca, conforme já se viu na lide preparatória.

OS FATOS

3. Segundo certifica o Cartório Cabral (certidão já nos autos da Cautelar Inominada), de Mangaratiba, o 1.º Réu é usufrutuário do bem imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, ao passo que como nus-proprietários desse mesmo imóvel figuram no registro os seus filhos, ora 2.º e 3.º Réus.

3.1 A fazenda em foco situa-se, como é sabido, a cerca de 20 km da sede do Município de Mangaratiba, na Serra do Piloto.

4. Conforme amplamente noticiado pela imprensa (docs. 1 e 2 juntados à Cautelar), os Réus, por si mesmos e contando ainda com a ajuda de um seu empregado, de nome Ademir da Silva, promoveram em 24.12.1990 um extenso desmatamento na propriedade Fazenda Nossa Senhora de Fátima, o qual, tão grandes proporções atingiu, que a enorme clareira que dele resultou na Mata Atlântica pôde ser vista do alto, de avião, pela fiscalização.

5. Avisado pelo IBAMA, o Batalhão Florestal de Polícia Militar dirigiu-se à citada fazenda e, lá chegando, logrou prender o caseiro dos Réus, Ademir. Em companhia da Polícia Florestal lá estiveram também agentes e engenheiros florestais da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente. O quadro então encontrado foi desolador: cerca de 4,00 Ha (\pm 40.000m²) haviam sido devastados. Algo em torno de 6.000 árvores integrantes da mata secundária (Mata Atlântica) haviam sido derrubadas com moto-serra, como atestam as fotografias anexas (docs. 3/5 da Ação Cautelar). Imediatamente, fez-se lavrar o competente “auto de constatação n.º 0821/90” (doc. 6, sempre da Cautelar), marco inicial de procedimento administrativo que, com base no poder de polícia, culminará, por certo, com a aplicação aos infratores das penalidades administrativas cabíveis.

6. Tenha-se presente, ademais, que o mau proceder do Réus foi objeto, ainda, de amplas reportagens (televisivas) nos Jornal Nacional e Jornal da Manchete, edições de 26.12.1990, sendo, assim, **fato notório**, que não depende de prova (CPC, art. 334, I).

A MATA ATLÂNTICA

7. A Mata Atlântica, à época do descobrimento do Brasil, estendia-se do litoral do Rio Grande do Norte ao do Rio Grande do Sul. Dos 200.000 km² originais que cobriam o Estado de São Paulo não restam hoje mais que 10.000 km². No Estado do Rio de Janeiro, dos 36.000 km² então existentes sobram apenas 6.300 km². Grosso modo, da toda a exuberante vegetação que cobria o litoral brasileiro restam, hoje, menos de 3% de mata.

O quadro, como se vê, é angustiante.

8. E é nesse quadro, já tão aflitivo, que atuaram os Réus, abatendo insensivelmente mais de 6.000 árvores adultas, conforme noticiaram os meios de comunicação e foi comprovado pela fiscalização.

Árvores que levaram, muitas delas, **100 anos** para crescer foram derrubadas, via moto-serra, em **5 minutos** de espantosa irracionalidade.

PROTEÇÃO À ECOLOGIA: DEVER DOS PODERES PÚBLICOS

9. Ora, não há como se deixar de lembrar, a propósito, que a **defesa** dos interesses difusos, coletivos, qual, por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é, já hoje, **dever do Poder Público** (Constituição Federal, artigo 225; Constituição Estadual, artigo 258), sendo da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer das suas formas (Constituição Federal, artigo 23, VI) e, em especial, **preservar as florestas**, a fauna e a flora (artigo 23, VII).

A TUTELA CAUTELAR

10. Portanto, impunha-se pedir ao Poder Judiciário que pusesse fim à inaceitável atitude dos Réus, que não se comovem em face da degradação ostensiva a **bem público de uso comum do povo**.

11. Era imperioso, a um só tempo, restaurar incontinenti o meio ambiente agredido e dar à ação um caráter educativo, exemplar, para os Réus — e também para os outros predadores potenciais, alertando-os para as graves conseqüências que pesarão sobre os agressores do patrimônio coletivo, **res omnium**.

12. Deste modo, em 27.12.1990, através de procedimento cautelar inominado, preparatório, o ESTADO requereu a V.Ex.^a, com base no artigo 4.º da Lei Federal número 7.347/85, c/c o artigo 798 do CPC, que deferisse, liminarmente, um provimento que o autorizasse, **através do I.E.F.**, a executar imediatamente o plantio de árvores na área devastada, evitando-se, assim, o agravamento ou mesmo a perpetuação do dano ecológico.

13. A liminar foi concedida por V.Ex.^a, nos termos em que pedida (doc. 1), abrindo-se, através dela, um inédito e precioso caminho para o futuro das lides ambientais: aquele sobre o qual recai em primeiro lugar o **dever constitucional** (Constituição Federal, artigo 225; Constituição Estadual, artigo 258) de defender e preservar o meio ambiente, ou seja, o **Poder Público**, foi autorizado, *in limine litis*, a reflorestar toda a área devastada, em ordem a ajudar a natureza a recompor-se o quanto antes, sem maiores delongas.

14. Deferida a liminar aos 27.12.1990, já na segunda-feira seguinte, 31.12.1990, iniciaram-se os trabalhos de replantio da área agredida, os

quais, salvo engano, prolongaram-se até a outra quarta-feira, 09.01.1991, quando completou-se então o reflorestamento a cargo do I.E.P.

A TEMPESTIVIDADE DESTA AÇÃO

15. Concedida a liminar em procedimento preparatório em 27.12.1990, a presente ação é sem dúvida tempestiva já que proposta antes de escoado o prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar (CPC, artigo 806).

O DIREITO

A VIOLÊNCIA CONTRA O MEIO AMBIENTE, INTERESSE DIFUSO CUJA PROTEÇÃO AQUI SE RECLAMA

16. A Mata Atlântica é, já hoje, **patrimônio nacional** como quer, expressamente, o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, a qual, a par disso, elevou o meio ambiente à especial categoria de **bem de uso comum do povo** (artigo cit., **caput**). A esta proteção maior, estabelecida pelos que forjaram a nossa Carta Magna, ajunta-se, soma-se a proteção que advém do Constituinte estadual, o qual, repisando aqueles valores (Constituição Estadual, artigo 258), dispôs ainda sobre uma série de medidas tendentes a apoiar o reflorestamento (incisos II, IV, V, VI) e a obrigar a preservação e a recuperação das espécies nativas nas propriedades rurais (Constituição Estadual, artigo 263, § 3º). Foi até mais além: estatuiu que as **coberturas florestais nativas são área de relevante interesse ecológico**, sujeita qualquer forma de sua utilização à obrigatória preservação dos seus atributos essenciais (Constituição Estadual, artigo 266, I).

17. A nível infraconstitucional, federal, os Réus violaram, a um só tempo, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65, artigo 14, alíneas "a" e "b" — doc. 7 juntado à Cautelar), a Lei nº 6.938/81 (doc. 8 da Cautelar) e o **Decreto Presidencial nº 99.547**, de 25.09.1990, que, em seu artigo 1º, dispõe que, **"ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica"** (doc. 9 também da Cautelar); já a nível da legislação comum estadual, afrontaram-se, dentre outros, o Decreto-Lei nº 134/75 (artigo 1º, III, etc. — doc. 10, Cautelar) e o seu Regulamento (o Decreto nº 8.974/86 — doc. 11, Cautelar).

18. Ressalte-se que o agir dos Réus comporta enquadramento também em sede penal, assim dispondo o artigo 15 da Lei nº 6.938/81 (com a redação que lhe deu a Lei nº 7.804/89):

"Art. 15 — O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º —

18.1 Enquadramento esse, aliás, que se verificou, estando já em curso nesse duto Juízo ação penal contra os Réus, conforme informou-se ao Estado recentemente.

A RESPONSABILIDADE PELO DANO ECOLÓGICO

19. Como já exposto precedentemente, nos itens 3 a 6 e 8, **o dano à natureza está inequivocamente comprovado**, tendo sido constatado até mesmo por **inspeção pessoal** do douto magistrado, em sobrevôo à área de helicóptero (cf. 4º parágrafo da liminar).

Aí está, portanto, o primeiro dos elementos essenciais à reparação civil.

20. Os agentes da ação danosa são, por igual, conhecidos, estando perfeitamente identificados, inclusive para fins penais.

São eles Abelardo Gonçalves Lontra e seus filhos, André Carneiro Lontra e Lillian Carneiro Lontra qualificados no preâmbulo desta peça vestibular.

20.1 De outra parte, descabe indagar, aqui, se houve dolo ou culpa, **já que a sua responsabilidade é objetiva** e, pois, deles independe, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81 (consulte-se, a propósito, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, in **Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública**", 13ª edição, RT).

É caso expresso de **responsabilidade legal**, sendo, pois, irrelevante perquirir se a conduta dos Réus teria caráter culposo ou doloso.

21. Já o **nexo de causalidade** entre o ato ilícito e o dano dele decorrente é por demais evidente, real e concreto.

Aqui, os fatos, provados, falam por si...

22. Concorrerem, em suma, todos os elementos que ensejam a responsabilidade civil e impõem aos Réus o **dever jurídico** de ressarcir o prejuízo que causaram.

23. Responsabilidade essa que se há de operar através de condenação em dinheiro (artigo 3º, Lei nº 7.347/85), visto que, com base na acertada

liminar o ESTADO, à sua custa, já reflorestou todos os 40.000 metros da Mata Atlântica que haviam sido ilicitamente dizimados pelos Réus.

23.1 Muito milhões de cruzeiros foram gastos nessa verdadeira operação de socorro à floresta (Constituição Federal, artigo 23, VII). A quantificação desses ponderáveis prejuízos ainda não se faz possível e, assim, terá de ser deixada para a fase de liquidação de sentença, de modo a possibilitar a futura execução.

O PEDIDO

24. Por todos os motivos expostos, quer o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, respeitosamente, pedir a V. Ex.^a determine a citação dos Réus nos endereços já indicados para, querendo, virem responder à ação no prazo da lei, confiando no integral acolhimento do pedido em final sentença, que se espera condenará os Réus, solidariamente, ao pagamento da importância necessária e bastante ao completo ressarcimento de todos os capitais e recursos que foram empregados pelo ESTADO na recuperação da floresta ilicitamente sacrificada, tal como em liquidação forem apurados (item 23, acima), a tudo acrescentando-se os consectários legais, especialmente correção monetária a partir do ato ilícito (Súmula 562), custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da causa, confirmando-se, de resto, a medida liminarmente deferida.

25. Protesta-se pela produção de provas documental complementar, testemunhal, depoimento pessoal dos Réus e pericial.

26. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00, ao tempo em que se informa que o signatário receberá intimação à Rua Dom Manuel n.º 25, 3.º andar, na Cidade do Rio de Janeiro.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Mangaratiba, R.J., 25 de janeiro de 1991.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Subprocurador-Geral do Estado

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA MATA ATLÂNTICA — DESMATAMENTO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGARATIBA — RJ.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador infra-assinado, vem à presença de V.Ex.^a para, com base no artigo 4.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24.07.85, c/c artigo 798 do Código de Processo Civil, promover

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

em face de Abelardo Gonçalves Lontra, brasileiro, casado, médico e pecuarista, e de seus filhos André Carneiro Lontra e Lilian Carneiro Lontra, brasileiros, solteiros, maiores, todos residentes à Rua Fadel n.º 186, apt.º 801, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, por força das seguintes razões de fato e de direito:

COMPETÊNCIA

1. É sem dúvida competente esse douto Juízo para conhecer desta ação, processá-la e julgá-la. Vindo a cautelar lastreada no artigo 4.º da Lei da Ação Civil Pública, inequívoca é a incidência, *in casu*, do artigo 2.º da lei referida, segundo o qual "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".
2. A agressão à ecologia lamentavelmente perpetrada deu-se nessa Comarca, conforme logo a seguir se verá.

OS FATOS

3. Segundo certifica o Cartório Cabral (certidão já requerida e por cuja oportuna juntada protesta-se desde logo), de Mangaratiba, o 1.º Requerido é usufrutuário do bem imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, ao passo que como nus-proprietários desse mesmo imóvel figuram no registro os seus filhos, ora 2.º e 3.º Requeridos.

3.1. A fazenda em foco situa-se, como é sabido, a cerca de 20 km da sede do Município de Mangaratiba, na Serra do Piloto.